MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 15586.000776/2007-48

Processo nº	15586.000776/2007-48
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2202-007.073 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	4 de agosto de 2020
Recorrente	UNIMED VALE DO RIO DOCE COOP. TRAB. MEDICO
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/2001

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SAT/RAT. ADICIONAL PARA FINANCIAMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. DECADÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 99. CONFIGURAÇÃO.

Tendo a contribuinte recolhido parcialmente as contribuições devidas, aplica-se a Súmula CARF nº 99, de observância obrigatória, que estabelece que o recolhimento, mesmo que parcial, do valor considerado como devido pela contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, ainda que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração, caracteriza pagamento antecipado, atrair a aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4°, do CTN . Caso não tenha ocorrido pagamento antecipado, aplica-se a regra disposta no art. 173 do CTN.

INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO MANDATÁRIO DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº110. ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72

Não é possível acatar o pedido para que as intimações sejam dirigidas ao advogado do sujeito passivo, sob pena de violação ao art. 23 do Decreto nº 70.235/72 e à Súmula CARF Nº 110.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para declarar a decadência das competências 04/1999 a 11/2001.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela UNIMED VALE DO RIO DOCE COOP.TRAB.MÉDICO (UNIMED NOROESTE CAPIXABA — COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO) em face do acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro II (DRJ/RJOII), que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R$27.336,99 (vinte e sete mil, trezentos e trinta e seis reais e noventa nove centavos), referente à ausência de recolhimento das contribuições da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (RAT), nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei n° 8.212/91, e do adicional para financiamento de aposentadoria especial após 25 (vinte e cinco) anos, previsto no § 6° do art. 57 da Lei n° 8.213/91), no período compreendido entre 04/1999 e 12/2001.

A peça impugnatória (f. 179) suscitou uma única tese: a decadência da exigência, acostando cópia de acórdão proferido no bojo do REsp n° 616.348/MG, na tentativa de corroborar sua pretensão.

Colaciono, por suficiente à compreensão da querela, a ementa do acórdão recorrido:

> **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS**
> Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/2001
> **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRAZO DECADENCIAL.**
> **Não há decisão do Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, ou Resolução do Senado Federal, na hipótese prevista na Constituição Federal, afastando a aplicação do art. 45 da Lei 8.212/91 por inconstitucionalidade**, estando o referido dispositivo em plena vigência, não podendo deixar de ser aplicado pela Administração.
> ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.
> Não se discute na esfera administrativa questão versando sobre a inconstitucionalidade da lei que ampara a exigência fiscal, por não ser este o foro apropriado. (f. 188; sublinhas deste voto)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 01/07/2008, recurso voluntário (f. 283/288), acostando cópia da Súmula Vinculante nº 8 e dos acórdãos prolatados pelo Pretório Excelso nos RE nºs 559.882, 556.664 e 560.626, de modo a ver declarado ter sido o crédito fulminado pela decadência.

Em petição às f. 376, requereu a juntada de substabelecimento e fossem as intimações realizadas no endereço dos patrocinadores da causa.

Documento nato-digital

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

De início, incabível sejam as intimações dirigidas ao patrono da demanda, eis que por disposição expressa do art. 23 do Decreto nº 70.235/72 serão sempre endereçadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. A matéria encontra-se, inclusive, pacificada neste eg. Conselho, nos termos de seu verbete sumular de nº 110.

Feito o registro, **conheço o recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.**

Como bem pontuado pelo acórdão da DRJ, enquanto não prolatada a inconstitucionalidade do prazo decadencial decenal, não poderia a Administração afastar o disposto no art. 45 da Lei n° 8.212/91, eis que tal função é de competência exclusiva do Poder Judiciário. No interstício entre a prolatação do acórdão e o manejo do recurso voluntário o exc. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante de nº 8, que reconhece a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que traziam prazo decenal para a aferição da prescrição e decadência dos créditos previdenciários. Em obediência ao comando da al. "a" do inc. II do § 1º do art. 62 do RICARF, o entendimento vinculante firmado pela Corte Constitucional há de ser aplicado ao caso concreto.

Para o desate da controvérsia, mister observar ainda o entendimento firmado em outra súmula – a de nº 99, editada por este eg. Conselho –, a qual dispõe que

> [p]ara fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4°, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Da análise do Demonstrativo de Recolhimentos (f. 5/12), verifica-se a seguinte situação-fática:

> **Competências de 04/1999 a 12/1999**: ausência de recolhimento de qualquer valor relativo ao adicional para financiamento de aposentadoria especial após 25 (vinte e cinco) anos;
>
> **Competências 01/2000 a 10/2001 e 12/2001**: ausência de recolhimento de qualquer valor relativo ao adicional SAT/RAT e ao adicional para financiamento de aposentadoria especial após 25 (vinte e cinco) anos; e,

Documento nato-digital

Competência de 11/2001: recolhimento parcial do adicional para financiamento de aposentadoria especial após 25 (vinte e cinco) anos.

Considerando que a cientificação do lançamento data de **09/10/2007** (f. 178), seja pela aplicação da regra insculpida no §4° do art. 150 do CTN, seja em atenção àquela contida no inc. I do art. 173 do Digesto Tributário, inconteste que quase a totalidade do crédito foi fulminado pela decadência, salvo a competência 12/2001.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso** para declarar a decadência das competências 04/1999 a 11/2001.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

Documento nato-digital